

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 672, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *requer informações ao Senhor Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre a execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 672, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *requer informações ao Senhor Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre a execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.*

A requerente solicita as seguintes informações ao Ministro de Estado da Educação:

#### a) Quanto ao acesso ao Programa:

1. Quantos estudantes acessaram o Programa até setembro (incluído) deste ano por mês e ente da federação?

1.1. Favor informar o link de acesso para o documento (relação de estudantes contemplados) a que se refere o artigo 16 da Lei nº 14.818/2024; e, caso não seja possível fornecer o link de acesso, favor encaminhar, em meio eletrônico, cópia do documento a que se refere o citado artigo 16 da Lei nº 14.818/2024;

1.2. Favor encaminhar a quantidade, mês a mês, por ente federado (Distrito Federal, Estados e Municípios), de alunos contemplados com



o incentivo financeiro-educacional a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.818/2024.

2. Qual foi o incentivo médio recebido por aluno por mês até setembro (incluído)?

3. Qual foi o custo médio real de cada estudante que acessou o Programa até setembro (incluído), considerando não apenas os incentivos concedidos, mas também os custos operacionais da política? Favor encaminhar planilha (s) com detalhamentos.

#### **b) Quanto à operacionalização do incentivo:**

1. Quais as razões técnicas justificaram a operacionalização por meio de fundo de natureza privada, no caso o FIPEM, e não de maneira direta? Quais as razões técnicas justificaram a operacionalização por meio da Caixa Econômica Federal? Disponibilizar os documentos técnicos (notas técnicas e outros estudos) utilizados para a tomada dessas decisões;

2. Quais os custos associados à operacionalização dos incentivos pela Caixa Econômica? Esses custos foram identificados como os menores dentre os agentes financeiros oficiais? Disponibilizar o contrato firmado com a Caixa para operacionalização do Programa, bem como os documentos técnicos que comprovam ter sido a instituição financeira a apresentar a melhor proposta para a prestação desses serviços;

3. Como tem se dado a operacionalização do pagamento de incentivos aos estudantes por meio do FIPEM? Descrever, em detalhes, os procedimentos operacionais empregados para utilização das cotas da União no FIPEM para pagamento dos incentivos conforme solicitados pelo MEC mensalmente, e encaminhar cópia dos ofícios, e-mails, comunicados, memorandos ou outros documentos congêneres que contêm as determinações para que os recursos necessários ao pagamento dos incentivos financeiro-educacionais sejam, de acordo com o contido no artigo 4º da 3ª versão do Estatuto do FIPEM, repassados ao agente financeiro (Caixa) para que este efetue o depósito dos benefícios nas contas individuais de cada estudante.

4. O pagamento dos incentivos financeiros-educacionais representa uma despesa e/ou encargo do FIPEM? Quais dispositivos legais, regulamentares, estatutários, etc. dão suporte a tal competência e/ ou responsabilidade? Favor encaminhar cópia dos ofícios, e-mails, comunicados, memorandos ou outros documentos congêneres por meio dos quais o Ministério da Educação encaminhou a(s) “folha (s) de pagamento(s)” a que se refere o artigo 15 da Portaria nº 83, de 07 de fevereiro de 2024, editada pelo Ministério da Educação.

5. A que título o repasse de recursos pelo FIPEM ao agente financeiro Caixa Econômica Federal, realizado com lastro no disposto

pelo artigo 4º da 3ª versão de seu Estatuto, é registrado contabilmente pela Administradora do Fundo: como resgate de cotas (da União e/ ou do FGDUC) ou como despesas/encargos do próprio FIPEM? Que dispositivos legais, regulamentares ou estatutários dão suporte a referido registro contábil?

6. A integralização de cotas do FIPEM pela União é considerada despesa orçamentária? Houve compatibilização da quantidade de incentivos financeiros previstos e destinados em 2024 para o Programa com as dotações orçamentárias existentes? Quais os documentos e dispositivos legais comprovam essa compatibilidade? Disponibilizar os documentos técnicos que comprovam o cumprimento do § 1º do art. 15 da Lei 14.818/2024;

7. Quantas cotas o Governo Federal depositou inicialmente para financiamento do Programa no FIPEM? Qual o valor inicial de cada cota? Quantas cotas o Governo Federal possuía no último dia de setembro no Fundo? Qual o valor de cada cota nessa data?

8. A que se referem os valores apresentados pela linha “Devolução Subvenção Incentivos” contida no demonstrativo “Extrato da conta gráfica do FIPEM”, divulgado por meio do link “<https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/detalhe-categoria-produto>”, cujo montante acumulado até setembro/2024 é de R\$ 21.244.800,00 (vinte e um milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)?

9. Quais razões técnicas justificam e quais os dispositivos legais autorizam a utilização de recursos do FGDUC para o pagamento de incentivos via FIPEM?

### **c) Quanto à sustentabilidade do Programa:**

Quais mecanismos ou arranjos orçamentários estão sendo previstos para a garantia mínima da sustentabilidade do Programa Pé de Meia, observando os desafios relacionados aos limites do teto de gastos e regramentos vigentes do arcabouço fiscal brasileiro, tendo em vista a previsão no art. 15 da Lei 14.818/2024, de que as despesas decorrentes da criação do Programa serão de natureza discricionária, ficando, desta forma, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira?

Na justificação, a autora do Requerimento afirma que o Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 2024, representa uma política pública inovadora voltada à permanência e à conclusão escolar de estudantes beneficiários do Cadastro Único (CadÚnico), buscando reduzir desigualdades sociais e promover inclusão educacional. O programa envolve incentivos financeiros significativos, operacionalizados de forma diferenciada por meio de um fundo de natureza privada, o Fundo de Incentivo à Permanência no

Ensino Médio (FIPEM), administrado pela Caixa Econômica Federal. A autora destaca ainda que, dado o montante de recursos empregados e a relevância da política, é essencial assegurar a transparência e a eficácia de sua execução.

A senadora também aponta que a execução do programa exige um montante expressivo de recursos orçamentários e uma estrutura de operacionalização diferenciada, justificando, assim, a necessidade do requerimento de informações. Ela sustenta que compete ao Senado Federal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo aqueles da administração indireta, e que, para desempenhar plenamente essa atribuição, é imprescindível dispor de um conjunto amplo e atualizado de informações.

Além disso, a autora sublinha que o requerimento visa a verificar se o Poder Público está cumprindo as determinações legais que regem o programa, dada sua relevância para a educação brasileira, e enfatiza que as informações solicitadas não possuem caráter sigiloso e estão em conformidade com os dispositivos do Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001, e do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que admitem a solicitação de dados para o esclarecimento de assuntos submetidos à competência fiscalizadora da Casa Legislativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF), compete à Mesa do Senado Federal encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. São crimes de responsabilidade a prestação de informações falsas e a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) regulamenta essa competência nos arts. 216 e 217. De acordo com seu art. 216, incisos I e II, os requerimentos de informação devem destinar-se ao esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação do Senado ou atinentes à sua competência fiscalizadora. Esses requerimentos não devem conter pedidos de providências, consultas, sugestões, conselhos ou interrogações sobre o propósito da autoridade a quem se dirigem.

O Requerimento em análise foi dirigido ao Ministro de Estado da Educação, autoridade competente para fornecer informações sobre a execução

do Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 2024. Tal programa encontra-se sob supervisão e operacionalização do Ministério da Educação, conforme estabelecido pela legislação e regulamentação aplicáveis.

Com relação ao conteúdo das perguntas, entendemos que a maioria dos itens atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Risf e no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regula a tramitação de pedidos de informação.

As questões incluídas no item “a” estão integralmente alinhadas ao objetivo de verificar a execução do programa e aferir a transparência e a eficácia de sua implementação, sendo, portanto, admissíveis.

No que tange ao item “b”, os questionamentos sobre a operacionalização dos incentivos também se mostram pertinentes e encontram respaldo na competência fiscalizadora do Senado. Contudo, é necessário observar que solicitações de documentos, como contratos e notas técnicas, devem ser limitadas ao escopo de apuração previsto no art. 216 do Risf, evitando interpretações que excedam a função de esclarecimento.

Por fim, as questões constantes do item “c”, relativas à sustentabilidade do programa, são adequadas e relevantes no contexto do controle das despesas discricionárias previstas na Lei nº 14.818, de 2024, e no cumprimento do arcabouço fiscal vigente.

Dessa forma, o requerimento, em sua totalidade, está em conformidade com os dispositivos constitucionais e regimentais aplicáveis, não havendo elementos que justifiquem sua rejeição ou modificação.

Por fim, vale ressaltar que, depois de apresentar o requerimento original, a autora, por economia processual, em diálogo com este relator, considerou relevante complementar a peça inicial com mais um conjunto de perguntas, tendo em vista as denúncias recentemente noticiadas pela imprensa e os achados preliminares da Controladoria-Geral da União (CGU). Caso o presente aditamento seja aprovado pela Mesa, esses questionamentos incorporar-se-ão ao Requerimento de Informações já protocolado, passando a integrá-lo como parte indissociável do texto original.

Desse modo, considerando que, formalmente, a competência constitucional para encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado é da Mesa, o Ministro de Estado da Educação deverá responder, dentro

do prazo constitucional, tanto às indagações inicialmente formuladas quanto às suplementares ora acrescidas abaixo, garantindo que o Parlamento disponha de um quadro analítico completo para avaliar a implementação, a governança e a sustentabilidade do Programa Pé-de-Meia.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Requerimento nº 672, de 2024, com a **adição dos seguintes questionamentos**:

#### I – Elegibilidade e focalização dos beneficiários

1. O Ministério da Educação possui registros de pagamentos indevidos a estudantes que não atendem aos critérios legais? Em caso afirmativo, qual é a dimensão dessas inconsistências e quais providências foram adotadas para correção e responsabilização?
2. Quais critérios objetivos e operacionais são utilizados para identificar, em cada município, os estudantes elegíveis ao Programa Pé-de-Meia? O MEC fornece diretrizes padronizadas às redes estaduais?
3. Existe plano formal de auditoria interna e de revisão periódica dos cadastros de beneficiários? Quais mecanismos de monitoramento contínuo estão em vigor?
4. De que forma vem sendo controlada a exigência de frequência mínima de 80% para o pagamento das parcelas mensais? Há sistema eletrônico integrado que realize esse controle?
5. A comprovação da conclusão do ano letivo, da aprovação escolar e da participação nos exames obrigatórios (Saeb, Enem, Encceja) baseia-se em qual plataforma? Há interoperabilidade com as bases de dados das Secretarias Estaduais de Educação?



lb2025-03048

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6170775531>

## **II – Governança e interoperabilidade de dados**

6. Qual é o grau de integração entre o SIMEC, o Censo Escolar, o Sistec e o CadÚnico para apurar a elegibilidade e acompanhar a permanência dos beneficiários? Existem registros de falhas ou inconsistências sistêmicas?
7. Quais órgãos ou instâncias validam os dados enviados pelas redes estaduais e pela Caixa Econômica Federal? Há supervisão ou auditoria externa sobre essas informações?
8. O MEC mantém painel consolidado da distribuição geográfica dos beneficiários por estado, município e rede de ensino? Em caso negativo, qual é o prazo estimado para a disponibilização pública desses dados?
9. Existe canal formal para denúncias e controle social da execução do programa? Quantas manifestações foram recebidas até o momento e quais providências foram adotadas?

## **III – Relatórios e transparência**

10. Há norma ou diretriz interna que discipline a publicação periódica de relatórios com dados desagregados (por escola, rede, município e estado) de modo a assegurar transparência ativa? Qual é a periodicidade prevista e onde esses relatórios são publicados?
11. Qual é o fluxo institucional para atualização dos dados previstos no art. 16 da Lei nº 14.818, de 2024? Houve atraso na publicação do documento mencionado nesse dispositivo?

## **IV – Sustentabilidade e planejamento financeiro**

12. O Ministério possui estimativas de médio e longo prazo sobre a demanda potencial de beneficiários, considerando a evolução das matrículas e o perfil socioeconômico da população jovem?
13. Tendo em vista o caráter discricionário das despesas do programa (art. 15 da Lei nº 14.818, de 2024), quais são as previsões de alocação orçamentária para 2025 e 2026? Existe risco de descontinuidade em razão de restrições fiscais?



14. A governança do FIPEM prevê instância de avaliação independente da execução orçamentária e financeira? Há planejamento de auditoria externa do Fundo?

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



*lb2025-03048*

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6170775531>